



Câmara Municipal de Quissamã

Estado do Rio de Janeiro

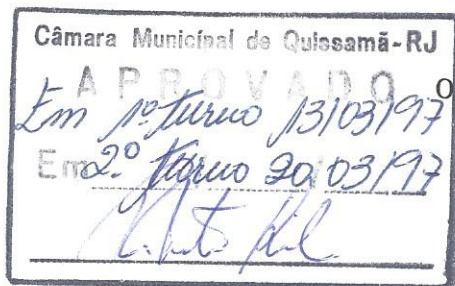
A U T Ó G R A F O

LEI Nº 0418 DE 07 DE ABRIL DE 1997.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ,
delibera e eu sanciono a seguinte
Lei:

- Art. 1º** - Os artigos 14 e 15 da Lei nº 0142, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 14** - O IPTU será calculado mediante a alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor venal apurado, quando se tratar de imóvel edificado, e mediante a alíquota de 1,5 (um e meio por cento) para os terrenos murados; de 2% (dois por cento) para os terrenos sem muro e quando ocorrerem as hipóteses previstos nos incisos II, III e IV do artigo 10 do Código Tributário, sendo em todos os casos sobre o valor venal do terreno.
- § 1º - O imposto será calculado mediante a alíquota de 1,5 (um e meio por cento), quando se tratar de sítios recreativos, desde que não edificados e que venham sendo utilizados com exploração agropastoril não comercializável.
- Art. 15** - O Poder Executivo definirá anualmente, através de planta, o valor do m2 dos terrenos em todas as zonas do Município.
- Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura M. de Quissamã, em 07 de abril de 1997.



Octávio Carneiro da Silva
Prefeito Municipal